

AÇÃO PENAL 1.885 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REVISOR	: MIN. NUNES MARQUES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: SILVIO DA ROCHA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: SHANISYS MARTINS MASSUQUETO VIRMOND BUTENES

VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA:

1. ANA PAULA NOBREGA, SHIRLEY HALL LINHARES VIEIRA, NILIA PAIVA DE MACEDO, REGIS EDUARDO BELLATO, ONILDA PATRICIA DE MEDEIROS SILVA e SILVIO DA ROCHA SILVEIRA, foram denunciados pela Procuradoria-Geral da República como incursos nos delitos dos arts. 288, *caput*, e 286, parágrafo único, ambos do Código Penal, porque, nas circunstâncias de tempo e local narradas nas iniciais acusatórias, teriam se associado com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito e de incitar as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 288, *caput*), bem como teriam efetivamente incitado, publicamente, a animosidade das Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais (art. 286, parágrafo único).

2. Das exordiais se colhe a seguinte narrativa em comum:

“Na data de 30 de outubro de 2022, finalizado o pleito eleitoral ao cargo de Presidente da República, o Tribunal Superior Eleitoral proclamou o resultado e os eleitos, sagrando-se vencedor o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A partir desse fato, verificou-se a convocação, por meio das mídias sociais, de milhares de pessoas para reunirem-se em acampamentos nas portas de unidades militares, tendo por mote principal uma intervenção militar, com a tomada dos

Poderes Constituídos e a instalação de uma ditadura.

No dia 12 de dezembro de 2022, ocorreram manifestações violentas contra a realização da diplomação, seguindo-se, nesse mesmo dia, os primeiros atos de maior gravidade, com a queima de veículos, incêndios e tentativa de invasão e destruição da sede da Polícia Federal na capital da República.

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado levou centenas de pessoas, no início do ano de 2023, após a posse do Presidente eleito, a aderirem ao acampamento em frente ao Quartel General do Exército, no Setor Militar Urbano, em Brasília/DF.

O acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios.”

3. Em julgamento no Plenário Virtual, as denúncias foram integralmente recebidas, por maioria de votos. Fiquei vencido, (i) entendendo pela incompetência absoluta desta Corte e pela necessidade de remessa dos casos à primeira instância; (ii) e, ainda, superada a matéria preliminar, subsidiariamente, votei pela rejeição das denúncias, ante à ausência de indícios mínimos e suficientes da prática dos delitos narrados em petições iniciais acusatórias genéricas e que, a meu ver, não individualizaram minimamente as condutas.

4. Realizadas as citações, foram apresentadas as defesas prévias. Não efetivados, nos presentes casos, os acordos de não persecução penal (seja por recusa tácita, expressa, ou por não preenchimento de requisitos), prosseguiu-se em regular instrução, em todos os feitos ora pautados, após o que, ao final, vieram as alegações finais das partes, sendo os feitos disponibilizados para julgamento de mérito em ambiente virtual.

5. Feito este breve apanhado e acolhendo, no mais, os relatórios lançados pelo e. Ministro Alexandre de Moraes, passo ao voto propriamente.

Da preliminar de incompetência:

6. Inicialmente, reitero meu posicionamento quanto à ausência de competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento dos presentes casos. Assim, com a devida vênia aos entendimentos contrários, transcrevo o trecho pertinente de meus votos proferidos por ocasião do julgamento de recebimento das denúncias:

“(...) o julgamento originário perante o Supremo Tribunal Federal de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

17. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

18. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.

19. A absoluta excepcionalidade com a qual deve ser encarado o julgamento originário no Supremo Tribunal Federal em razão de foro por prerrogativa de função ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento

da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/RJ, de Relatoria do eminente Ministro Roberto Barroso.

20. Na ocasião, decidiu-se que o “foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (destaquei). Da decisão, de maio de 2018, se extrai o escopo de se reduzir a amplitude do popular “foro privilegiado”, interpretando-se o art. 102, I, da Constituição da República de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure apenas uma prerrogativa da função.

21. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no STF com base no entendimento superado. Na própria AP nº 937-QO/RJ se estabeleceu que ficaria prorrogada a competência da Corte para os casos nos quais já houvesse encerramento de instrução e despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

22. Posteriormente essa regra de transição foi estendida também para casos nos quais, quando do julgamento da AP nº 937-QO/RJ, já houvesse denúncia oferecida e pendente de apreciação, a exemplo do que se verificou no Inq nº 4.641/DF, também de relatoria e. do Ministro Roberto Barroso — julgado em 29/05/2018 —, e no Inq nº 4.343/GO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes — julgado em 26/06/2018.

23. Em ambos os casos as denúncias haviam sido oferecidas antes da mudança de entendimento trazida pela AP nº 937-QO/RJ, e estavam pendentes de apreciação.

24. Seguindo o espírito que moveu a decisão na AP nº 937-QO/RJ, tive a oportunidade de pontuar, no julgamento do AgR no Inq nº 4.513/PE, ser mesmo excepcional a prorrogação da competência do Pretório Excelso, devendo suas hipóteses ser interpretadas de forma estrita. Na ocasião do julgamento do

AgR no Inq nº 4.513/PE essa premissa também foi assentada pelo e. Ministro Roberto Barroso.

25. Disso se extrai, por exemplo, que um Senador da República que cometa um crime qualquer sem relação com seu mandato, não será julgado originariamente por esta Corte. Do mesmo modo, por hipótese, se um Deputado Federal cometer um crime durante o exercício do mandato, ainda que a conduta esteja relacionada ao mandato, não será julgado perante a Suprema Corte se não for reeleito e o caso ainda estiver em fase de investigação. Nesses dois casos, repiso, mesmo o crime tendo sido cometido por um Senador da República ou Deputado Federal durante o mandato, o julgamento não será perante o Supremo Tribunal Federal.

26. Verifica-se, assim, uma inegável tendência de se reduzir a competência originária criminal da Suprema Corte, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis neste Tribunal e, ainda, de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

27. Seguindo essa lógica, mesmo nas hipóteses de conexão e continência, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, a regra tem sido o desmembramento do processo, mantendo-se no Supremo Tribunal Federal o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

(...)

28. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, (i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos

dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo nesta Corte deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.

(...)

30. Assim, o que se tem é a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Com a devida vénia, há um evidente desrespeito ao princípio do juiz natural.

31. Ademais, as denúncias e os votos de recebimento do e. Relator não descrevem exatamente quais atos esses Deputados Federais teriam praticado. E mais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

32. É dizer: os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra, suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, aqui ou na primeira instância, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

(...)

46. Portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não das denúncias no Supremo Tribunal Federal, devem elas ser remetidas para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver, consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos.”

Da inépcia das iniciais:

7. Além da incompetência desta Suprema Corte para processar e julgar as presentes ações penais, ressaltei também, por ocasião dos julgamentos de recebimento das exordiais, que elas eram ineptas, eis que não individualizaram suficientemente as condutas dos denunciados.

8. Reitero, aqui, essa compreensão, transcrevendo o trecho pertinente, já lançado por ocasião do julgamento de recebimento das acusações, quando fiquei vencido:

“(...) as denúncias aqui tratadas, de teor praticamente idêntico, não individualizaram suficientemente as condutas.

59. Após tecerem considerações gerais sobre a reprovabilidade dos atos e sobre o contexto em que se deram, elas pontuam que o “acampamento passou a se constituir como ponto de encontro para uma associação estável e permanente, que ali se estabeleceu e permaneceu inclusive durante a prática dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos consumados no dia 8 de janeiro de 2023, com a invasão das sedes dos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios”.

60. A seguir, as denúncias narram que a estabilidade e a permanência da associação criminosa seriam comprováveis pela perenidade do acampamento, o qual “já funcionava como uma espécie de vila, com local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches” e etc.

61. E, por fim, cada denúncia narra que a pessoa denunciada teria aderido à tal associação criminosa ao se dirigir para o acampamento, ciente dos objetivos delituosos de quem

ali se encontrava, “até porque as manifestações, faixas, gritos de ordem e outras formas de expressão eram públicas e ostensivas”. Assim, cada denunciado, ao se unir ao acampamento, teria partilhado das manifestações e gritos de ordem, robustecendo a massa.

62. O problema desta narrativa da acusação, porém, é que ela pressupõe, sem comprovação, uma absoluta uniformidade e homogeneidade daquela massa de pessoas. Ademais, acaba por implicar responsabilização objetiva dos denunciados, pelo simples fato de estarem no acampamento, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico e pela doutrina penal.

63. Não se olvida de que no acampamento, seguramente, havia pessoas mal-intencionadas, pessoas que desejavam um golpe de Estado, pessoas cujos motivos de presença no local se harmonizavam com o dolo narrado pelo Ministério Público. E é possível, até mesmo, considerar que havia um bom número delas.

64. Tais circunstâncias, todavia, não autorizam a presunção de que rigorosamente todos que lá estavam agiam com as mesmas intenções e, portanto, não permitem a imputação uniforme contra todas aquelas pessoas, sem que se apontem elementos que demonstrem, individualmente, a culpabilidade subjetiva de cada qual.

65. Do que se tem notícia, nem todas as pessoas acampadas aprovaram os atos de vandalismo. As próprias denúncias admitem este fato, ao afirmarem não possuir provas de que os aqui denunciados, a despeito de acampados, estiveram na Praça dos Três Poderes e praticaram vandalismo em 8 de janeiro.

66. Generalizações são sempre temerárias. Em Direito Penal, e *in malan partem*, inadmissíveis.

67. Não comparando, de forma alguma, a natureza das

aglomerações, mas buscando, apenas, ilustrar o quanto, em qualquer multidão com milhares de pessoas, há sempre grande diversidade de intenções, importa rememorar as manifestações que tomaram as ruas do Brasil em junho de 2013. Parece incontrovertido que, dentre aqueles manifestantes, havia quem protestava em razão de tarifas de ônibus coletivos; havia outros tantos que, democraticamente, protestavam contra um partido político em particular; outros pediam melhores serviços de saúde e educação; outros protestavam contra a corrupção; e, outros, contra tudo isso a uma só vez. Havia também curiosos e aqueles que praticaram vandalismo.

68. Os acampamentos existiram em vários lugares do Brasil e não foram coibidos pelos Poderes Públicos municipais, estaduais ou federais. Perduraram por meses, sem qualquer medida efetiva, de quaisquer dos Poderes, em quaisquer locais, para a desmobilização.

69. Se um denunciado, ao se juntar aos acampados, estava aderindo a uma associação criminosa já instalada e estável, que funcionava há semanas de forma pública e ostensiva, e se tudo era tão claro como a narrativa das denúncias pretende, as ordens de desmobilização deveriam ter ocorrido antes. Todavia, a própria Procuradoria-Geral da República, aparentemente, não teria constatado a situação de flagrância de crimes anteriormente, mesmo com toda a ostensividade dos acampamentos.

70. É como se estar no acampamento até 8 de janeiro fosse permitido e, após, tivesse se tornado algo criminoso.

(...) é importante ressaltar que, quando da prisão dos aqui denunciados, no início da manhã do dia 9 de janeiro, a Polícia Militar solicitou que tais pessoas pegassem suas coisas e entrassem em ônibus. Ademais, consta que elas atenderam ao comando da polícia sem objeção e serenamente. Nesse sentido, registrem-se as palavras do Comandante do BOPE da Polícia

Militar no Distrito Federal, que participou da operação:

'Que reuniu os Policiais Militares sob seu comando às seis horas da manhã na área próxima à Igreja Rainha da Paz, **dando início efetivo ao trabalho de recolhimento das pessoas acampadas por volta das 7h30;** Que as pessoas **foram então informadas para se deslocar para os ônibus através de megafones;** Que tudo transcorreu com tranquilidade; Que foi dado o prazo de uma hora para que os presentes organizassem seus pertences e subissem nos ônibus (...) **Que todos os presentes obedeceram de forma serena** e adentraram nos veículos carregando seus bens; Que **não foi necessário o uso de uso de força, nem houve tentativa de fuga;** Que os ônibus foram escoltados até a Superintendência de Polícia Federal do Distrito Federal e, em seguida, até a Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal, localizada em Sobradinho/DF, para a realização das medidas cabíveis' (e-doc. 1.918, p. 45, Carlos Eduardo Melo de Souza — destaquei).

73. Os depoimentos dos demais policiais que participaram da diligência vão no mesmo sentido. Em nada a dinâmica se assemelha com aquela típica que se verifica em relação a criminosos após uma ordem de prisão expressa. E, no caso, havia muitas centenas de pessoas. Ninguém tentou fugir e ninguém tumultuou a diligência, conforme palavras dos policiais militares que estiveram na operação e foram ouvidos no inquérito. Ao que tudo indica, as pessoas foram convidadas a se desmobilizar e simplesmente entraram nos ônibus para tanto.

74. Ainda, além de não constar das denúncias, também os depoimentos dos policiais não apontaram qualquer especificidade nas condutas individuais de uns ou outros denunciados.

75. Do mesmo modo, os interrogatórios a que os detidos foram submetidos também não elucidaram melhor as questões

ou trouxeram individualização mínima e adequada às condutas. A grande maioria dos acampados aqui denunciados respondeu apenas a formulários de uma folha cada, preenchidos a caneta, com perguntas limitadas e sem espaço próprio para que cada um fornecesse com detalhes sua própria versão ou se alongasse em explicações, constando apenas, além da qualificação, perguntas sobre profissão e renda, quem financiou a vinda para Brasília, quando chegou, quais as redes sociais que utiliza, se participou das manifestações na Praça dos Três Poderes, se danificou algum bem e se saberia apontar alguém que danificou."

Do mérito:

9. Superadas as questões relativas à incompetência desta Suprema Corte e à ausência de mínima individualização das condutas dos denunciados nas narrativas da acusação, cumpre adentrar à análise de mérito.

10. **E, nesse aspecto, forçoso reconhecer a ausência de provas aptas a ensejar decreto condenatório em relação a cada um dos réus aqui julgados.**

11. A responsabilidade subjetiva de cada qual haveria de estar demonstrada, não bastando a conclusão genérica de que, por estarem juntos em um local, todos ali tinham os mesmos desejos e intenções.

12. Quanto ao delito de associação criminosa, **Luiz Regis Prado** afirma que a presença do elemento subjetivo do injusto é essencial para a configuração do delito. É preciso consciência e vontade de os indivíduos se associaram *com o fim específico de cometerem crimes*. Assim, segundo o autor, se "a associação formou-se com outro fim que não este (exemplo: com o

*fim de constituir empresa lícita que ao final se converteu em associação ilícita), não restará configurado o crime” (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Especial*. São Paulo: RT, 2015, p. 1203).*

13. Também no crime de incitação de animosidade entre as Forças Armadas e os Poderes Constitucionais exige-se elemento subjetivo, isto é, o dolo, composto por consciência e vontade.

14. E para a condenação por quaisquer deles exige-se a comprovação, acima de dúvida razoável, do dolo, isto é, do elemento subjetivo, **de cada um dos indivíduos**.

15. O fato de os acampamentos em frente aos quartéis do Exército terem funcionado por meses Brasil afora, com faixas de intervenção militar e a presença de indivíduos mais exaltados e radicais, não retira a heterogeneidade do grupo e a possibilidade de diversidade de intenções. Veja-se que as próprias denúncias narraram que o acampamento “*já funcionava como uma espécie de vila, com local para refeições, feira, transporte, atendimento médico, sala para teatro de fantoches*”. Nesse contexto, se afigura, a meu ver, generalizante e equivocada a conclusão de que todos os que lá estavam tinham as mesmas intenções; que estavam unidos e conscientes de pertencerem a uma associação criminosa com o fim de praticarem delitos contra a democracia, ou que todos possuíam o intuito de incitar animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constituídos.

16. Mesmo em relação aos presos do dia anterior, detidos durante as manifestações e atos de vandalismo na Praça dos Três Poderes em 08/01/2023, havia significativa heterogeneidade. Nesse sentido, a testemunha **Ricardo Ziegler Paes Leme**, Tenente da PMDF, ouvida na AP 1505, afirmou em juízo **conseguiu perceber motivações diferentes entre**

as pessoas que estavam ali na manifestação. Segundo a testemunha, alguns reconheciam que sabiam que poderia haver confronto, mas outros diziam que não sabiam. Algumas nitidamente falaram que não sabiam, que estavam na manifestação e “*correram, seguiram uma manada*” e foram para o interior do Palácio. **Uma senhora disse que tinha vindo rezar pelo país.** Palavras, repiso, de policial militar que atuou no dia e foi arrolado pela acusação nas ações penais relativas aos atos de vandalismo de 08/01/2023.

17. Na mesma AP 1505, a testemunha **José Eduardo Natale de Paula Pereira**, Major do Exército Brasileiro, afirmou que no dia 08/01/2023 estava trabalhando no Palácio do Planalto, como coordenador de segurança de instalações, e que comandou uma tropa na tentativa de contenção dos manifestantes. Afirmou que **que viu manifestantes com extintores tentando apagar focos de incêndio**. Durante a retomada, houve manifestantes que resistiram e outros que rezavam e cantavam o hino nacional. Afirmou também **que alguns manifestantes queriam intervenção militar, que outros eram contra a intervenção militar e diziam que as Forças Armadas não seriam a solução, que outros queriam recontagem de votos, e que outros, ainda, não sabiam explicar o que queriam. Havia também manifestantes contrários às depredações**. Já a testemunha Wallace França de Mello, Policial Legislativo Federal que estava de plantão no Senado na tarde de 08/01/2023, afirmou na AP 1060, em relação aos manifestantes, que o “*grupo era bastante heterogêneo, tinha gente de tudo quanto é (falha no áudio), bem misturado, não tinha comando, uma liderança*”.

18. O que se questiona, em suma, é a automática inclusão, na associação criminosa e no desejo de incitar animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constituídos, **de todas as pessoas que acabaram presas em 09/01/2023 por estarem no acampamento**. Essa solução não é possível, dada a já mencionada heterogeneidade do grupo e configura, no

AP 1885 / DF

meu sentir, vedada e não admissível responsabilização objetiva dessas pessoas.

19. Mesmo considerando o caráter multitudinário dos delitos, a doutrina de Márcio Augusto Friggi de Carvalho assevera que “*ao acusador remanesce o ônus da prova da conduta a lesar ou a expor a risco de lesão o bem jurídico protegido*” (CARVALHO. Márcio Augusto Friggi de. *Crimes Multitudinários*. Disponível em https://es.mppsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/412). Em outras palavras, mesmo considerando o aspecto da multitudinariade, não é possível simplesmente atribuir a todos automática responsabilidade.

20. Como afirmado pela Defensoria Pública da União na AP 1257, os diversos interrogatórios realizados nas centenas de ações penais mostraram que “*entre os presos havia pessoas, por exemplo, que iam ao acampamento vender bugigangas, trabalhar como cozinheira, comer. Essas práticas estão longe de ser criminosas e não indicam qualquer adesão a crime*”.

21. A acusação não comprovou e, a bem da verdade, sequer indicou efetivamente como exatamente cada um dos presos no acampamento aderiu e participou da associação criminosa e do delito de incitação de animosidade entre Forças Armadas e poderes constituídos, isto é, quais atos cada um praticou, o que fez, o que disse, limitando-se a acusação a reproduzir imputações genéricas para o fim de se fazer chegar à conclusão, isto sim, de que o simples fato de a pessoa estar no acampamento indicaria sua consciente adesão aos delitos.

22. De novo me valendo das palavras da Defensoria Pública da União na AP 1257, “*a denúncia foi apresentada como um formulário, citando apenas os mesmos eventos genéricos sem indicar as condutas realizadas*

subjetivamente por cada acusado, de modo a meramente trocar seus nomes. É evidente que se está a tratar, portanto, da tentativa de aplicação de uma responsabilidade penal objetiva, a qual é veementemente vedada pelo Direito Penal de um Estado Democrático de Direito.”

23. Em relação a todos os réus ora julgados, observa-se que não há provas sólidas quanto ao dolo - **enquanto vontade livre e consciente de praticar os delitos narrados na inicial** -, a par da simples admissão de cada réu de que estava, de fato, no acampamento, sem intenções criminosas ou violentas.

24. O policial militar José Roberto Soares da Silva, que esteve no ato de desmobilização do acampamento e prisão dos acampados no dia 09/01/2023, foi ouvido como testemunha em várias ações penais análogas às aqui julgadas, afirmou que não teve contato com as pessoas acampadas, pois sua função era de motorista do Coronel Carlos de Melo, e que não presenciou a prática de atos ilícitos ao passar em frente ao acampamento.

25. O policial militar Sargento Ronaldo Reis da Rocha, lotado no Batalhão de Operações Especiais em 09/01/2023, também ouvido como testemunha em diferentes ações penais movidas contra outras pessoas detidas no acampamento, e que atuou como negociador durante a desmobilização, disse que sabia que o acampamento era formado por pessoas que não estavam contentes com o resultado das eleições, mas só teve contato com uma senhora, cujo nome não se recordou, que aparentava ter cerca de 55 anos de idade. Não presenciou atos criminosos no acampamento e que as pessoas eram pacíficas, tampouco estavam uniformizadas.

26. O Coronel Carlos Melo, da PMDF, era lotado no Batalhão de Operações Especiais em 09/01/2023 e, igualmente ouvido como

testemunha em algumas ações penais movidas contra os presos no acampamento, afirmou que, da perspectiva da cerca em volta do acampamento, não presenciou atos ilícitos, tampouco houve a apreensão de qualquer arma. Relata que foi o condutor das pessoas à sede da polícia federal e, somente lá foi informado pelo Delegado Federal que as pessoas seriam presas. Não se recordou de quaisquer dos réus ora em julgamento.

27. O policial militar Hermison Rangel, lotado no BOPE/DF, também ouvido como testemunha em algumas ações envolvendo diferentes pessoas presas no acampamento, afirmou que sua participação foi apenas de apoio na desmobilização da ocorrência, até mesmo “irrelevante para a ocorrência”, nas palavras da testemunha. Não teve contato com as pessoas que foram conduzidas nos ônibus.

28. Em suma, como se vê, penso que há, no mínimo, **dúvida razoável quanto à homogeneidade de métodos, intenções, atitudes, e, especialmente, quanto ao dolo de cada um dos réus**, o que macula a tese de que todos, **apenas por estarem lá**, pertenciam a uma mesma associação criminosa. E essa dúvida há de ser resolvida nos termos do milenar adágio latino *“in dubio pro reo”*, o qual, por mais grave que sejam os fatos, não pode ser invertido ou desconsiderado. Assim, o ônus da prova de que cada um daqueles manifestantes havia conscientemente aderido às intenções criminosas era da acusação, ônus esse do qual, nos presentes casos, penso não se desincumbiu de forma minimamente satisfatória.

29. O fato de os acusados estarem no acampamento em 09/01/2023, não lhes transfere a incumbência de provar as próprias inocências, permanecendo com a acusação, por certo, o encargo de provar cabalmente as culpas, acima de dúvida razoável.

30. Conforme Heleno Cláudio Fragoso, *“nenhuma pena pode ser*

aplicada sem a mais completa certeza da falta", eis que a pena "atinge a dignidade a honra e a estima da pessoa, ferindo-a gravemente no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais" (*Jurisprudência Criminal*, vol. II. 3^a ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973, p. 405).

31. Para Gustavo Badaró, a prova além da dúvida razoável é aquela que traz uma elevadíssima probabilidade:

"Em uma escala crescente, podem-se trabalhar com 'modelos de constatação' ou 'critérios de convencimento', ou ainda 'standards probatórios' variados: (i) 'simples 'preponderância de provas' (*proponderance evidence*), que significa a mera probabilidade de um fato ter ocorrido; (ii) 'prova clara e convincente' (*clear and convincing evidence*), que pode ser identificada como uma probabilidade elevada; (iii) e 'prova além da dúvida razoável' (*beyond a reasonable doubt*), como uma probabilidade elevadíssima, que muito se aproxima da certeza. (...) Diferentemente do processo civil, a definição dos standards probatórios no processo penal não tem por objetivo eliminar ou distribuir os riscos de erros em razão da insuficiência probatória, mas sim distribuir os erros de forma a favorecer sistematicamente a posição do acusado. Justamente por isso se considera preferível absolver um (ou dois, ou dez, ou mil...) culpado do que condenar um inocente!" (BADARÓ, Gustavo Henrique. 4^aed. São Paulo: RT, 2016, p. 436/437).

32. Assim, o nível de evidência probatória, ou *standard probatório*, exigido para a condenação difere daquele, menor, para o simples recebimento da denúncia. E, nos casos dos autos ora em julgamento, não

AP 1885 / DF

foi atingido.

33. Nos dizeres do e. Ministro Celso de Mello, citando ensinamento clássico de Mittermayer, *"se a culpabilidade não está completa e legalmente provada, o acusado não é culpado"* (AP 307, Pleno, 13/12/2004).

34. Ante o exposto, superadas as preliminares de incompetência absoluta e de inépcia da inicial, absolvo os acusados ANA PAULA NOBREGA, SHIRLEY HALL LINHARES VIEIRA, NILIA PAIVA DE MACEDO, REGIS EDUARDO BELLATO, ONILDA PATRICIA DE MEDEIROS SILVA e SILVIO DA ROCHA SILVEIRA de todas as imputações formuladas nas ações penais ora em julgamento, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator